



Ministério Público de Sergipe

Expediente nº 20.27.0010.0002196/2026-45

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 24/07/2026

Assinatura

Teima Puraiza Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete /SGM

Ofício nº 980/2026 – GPGJ

Aracaju, 23 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Jeferson Luiz de Andrade**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
sgm@al.se.leg.br
Aracaju

Assunto: Encaminhamento. Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **Projeto de Lei** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 023/2026 – CPJ**, datada de 23 de julho de 2026, que *"altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010"*.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em **24/07/2026 11:30:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: **20.27.0010.0002196/2026-45**

MPSE
Ministério Público de Sergipe

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400



Autenticar documento em <http://alese.org.br> por **Nilzir Soares Vieira Junior** em **24/07/2026 11:31**
com o identificador 3100310038003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Ministério Público de Sergipe

Expediente nº 20.27.0010.0002196/2026-45

Anexo 1

Descrição do Arquivo: 2026 - Ofício nº 980 - AL-SE - Enc. PL - Avaliação Periódica

Data de Criação: 24/07/2026 11:30:42



Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400



Autenticar documento em <https://portal.mpse.org.br> ou no aplicativo **MPSE** em 24/07/2026 11:31
com o identificador 3100310038003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 980/2026 – GPGJ

Aracaju, 23 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Jeferson Luiz de Andrade
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
sgm@al.se.leg.br
Aracaju

Assunto: Encaminhamento. Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **Projeto de Lei** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 023/2026 – CPJ**, datada de 23 de julho de 2026, que *"altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010"*.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Ateiosamente,

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Aprova Projeto de Lei que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de modernização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, instituído pela Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, de modo a integrar organicamente a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional e horizontal;

Considerando a necessidade de substituir o modelo anterior por uma cultura institucional focada na Gestão por Competências, voltada para a identificação de lacunas de produtividade e para a aplicação de planos de desenvolvimento individualizados;

Considerando a importância de articular as carreiras de Técnico e Analista às políticas de titulação e aperfeiçoamento contínuo promovidas pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP);

Considerando as diretrizes de governança pública digital, impessoalidade e transparência, que demandam o processamento dos prontuários funcionais através de plataforma digital parametrizada com acesso seguro e individualizado;

Considerando que a avaliação de desempenho tem como finalidades precípuas aferir a aptidão do servidor para o exercício de suas atribuições, detectar necessidades de capacitação e identificar demandas de adequação na lotação institucional, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos e uniformes para o acompanhamento e a aferição contínua dos fatores de assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade, responsabilidade e participação em eventos de formação, tanto no período de estágio probatório, quanto após a aquisição da estabilidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 7.002/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei anexo que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 23 de julho de 2026, 208ª da Independência e 138ª da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:


Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

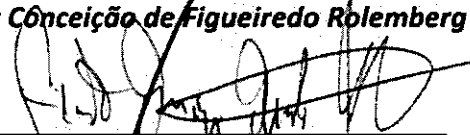
Rodomarques Nascimento

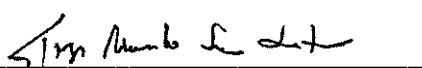
Josenias França do Nascimento

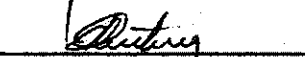
Celso Luís Dória Leó


Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

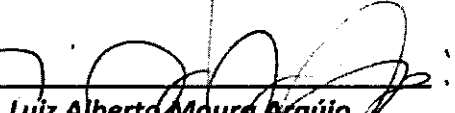
Carlos Augusto Alcântara Machado


Ernesto Anizio Azevedo Melo


Jorge Murilo Seixas de Santana


Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes


Luiz Alberto Moura Araújo


Deijanir Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos


Ricardo Sobral Sousa

MPSE

Ministério Público de Sergipe
Resolução nº 13.706 - 2026



Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm. Gov. Augusto Franco

Aracaju/SE - CEP: 49084-000 - Fone: (79) 3209-2400
Autenticar documento em <https://aracaju.se.gov.br/portal>
em o identificador 3100310038003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e acrescentados os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 6º da Lei nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 6º O avanço na carreira se dará por progressão funcional, que consiste na passagem do servidor de um padrão para o outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante o preenchimento do critério de interstício, correspondente a 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, ou pelo critério de titulação, exigindo-se, em ambas as hipóteses, a obtenção de resultado satisfatório em avaliação de desempenho, nos termos desta Lei. (NR)

(...)

§ 12. A progressão funcional somente será concedida quando o servidor preencher o requisito temporal ou de titulação exigido e, cumulativamente a este, apresentar desempenho funcional satisfatório no período avaliativo correspondente. (AC)

§ 13. O servidor que não obtiver resultado satisfatório na avaliação de desempenho permanecerá no padrão em que se encontrar, até que alcance o desempenho exigido, observado o disposto em regulamento. (AC)

§ 14. A avaliação de desempenho será apurada com base em parâmetros objetivos vinculados às atribuições do cargo, considerando, no mínimo, os seguintes critérios: (AC)

I – produtividade e qualidade do trabalho; (AC)

II – assiduidade e pontualidade; (AC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – disciplina; (AC)

IV – capacidade de iniciativa e resolatividade; (AC)

V – relacionamento interpessoal; (AC)

VI – responsabilidade; e (AC)

VII – cooperação no ambiente de trabalho. (AC)

§ 15. Os indicadores, as metas, o peso de cada critério e os instrumentos da avaliação de desempenho serão definidos em regulamento.” (AC)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-G, à Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 6º-A. A avaliação de desempenho constitui instrumento permanente de gestão de pessoas, destinada a aferir o desempenho funcional do servidor, contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade e subsidiar o desenvolvimento na carreira.

Art. 6º-B. A avaliação de desempenho será realizada periodicamente, em ciclos anuais, aplicando-se aos servidores efetivos do Ministério Público de Sergipe, sem prejuízo da avaliação especial prevista para o estágio probatório.

Art. 6º-C. A avaliação de desempenho constitui requisito obrigatório para a progressão funcional prevista no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º-D. O desempenho considerado insatisfatório ensejará a adoção de medidas de orientação, capacitação ou desenvolvimento funcional, nos termos definidos em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º-E. Ao servidor avaliado será assegurado o acesso ao resultado da avaliação, bem como o direito de recurso, na forma do regulamento.

Art. 6º-F. O Procurador-Geral de Justiça poderá, mediante ato próprio e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, instituir mecanismos de reconhecimento e incentivo ao desempenho, vinculados aos resultados da avaliação de desempenho, inclusive mediante concessão ou pagamento de vantagens previstas nesta Lei, na forma e limites estabelecidos em regulamento.



§ 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de prévia declaração, no ato instituidor, de compatibilidade com a legislação orçamentária e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e poderá ser suspensa ou alterada a qualquer tempo por razões de conveniência administrativa, não gerando direito adquirido.

§ 2º O ato referido no *caput* deste artigo definirá os critérios de elegibilidade, periodicidade e condição de pagamento do incentivo.

Art. 6º-G. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Sergipe ficará sujeito a estágio probatório, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua capacidade e aptidão para o exercício do cargo serão objeto de avaliação específica para fins de estabilidade.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo constitui elemento essencial para a confirmação do servidor no cargo, observado o disposto na legislação estadual que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe.

§ 2º O procedimento e os instrumentos da avaliação de desempenho no estágio probatório serão definidos por regulamento.”

Art. 3º Os procedimentos de avaliação de desempenho em curso na data de entrada em vigor desta Lei serão concluídos de acordo com a regulamentação vigente à época de sua instauração.

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça editará os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Fica o Ministério Público de Sergipe autorizado a republicar a Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis anteriores.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de _____ de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,**

No exercício da autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público de Sergipe (MPSE) encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa **Projeto de Lei** que altera a Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, medida que demandará a revogação integral da Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

A presente proposta de regulamentação visa detalhar as rotinas operacionais e os fluxos internos relativos aos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores efetivos — em estágio probatório ou estáveis — pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Decorridos mais de quinze anos da edição da referida lei, o diagnóstico operacional realizado pela Diretoria de Recursos Humanos apontou que o atual modelo de avaliação especial e periódica esgotou sua capacidade de induzir a eficiência administrativa.

A sistemática vigente, engessada em quatro etapas temporais estanques durante o estágio probatório (6º, 12º, 24º e 32º meses), revelou-se eminentemente cartorial, sobrecarregando as chefias imediatas com ritos burocráticos e sanções automáticas de advertência pelo simples atraso no envio de formulários (art. 8º, *caput*).

Ademais, a evolução das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, operada sob o manto da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, exige que a aferição de desempenho deixe de ser um mero balizador de estabilidade ou penalidade para se tornar o motor propulsor do avanço horizontal na carreira, integrando-se organicamente com as políticas de titulação e aperfeiçoamento promovidas pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP).

O novo texto proposto substitui o foco na punição e no desligamento — hoje centralizado no regime de “situação especial” e exoneração para servidores estáveis com nota inferior a 70% (art. 9º) — por uma cultura de Gestão por Competências.

O objetivo passa a ser a identificação precoce de lacunas de produtividade e a imediata aplicação de planos de desenvolvimento individuais, em consonância com as modernas práticas de governança pública.

No aspecto tecnológico, a revogação da lei antiga permitirá a superação dos leiautes rígidos de fichas avaliatórias previstos em seus Anexos I e II. O gerenciamento do prontuário funcional e o processamento dos resultados serão integralmente absorvidos por plataforma digital parametrizada, garantindo impessoalidade, transparência com acesso por senha pessoal e celeridade na homologação dos atos declaratórios de estabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Por fim, a proposta resguarda o princípio da segurança jurídica ao estabelecer regras de transição expressas para os servidores que se encontrarem em estágio probatório na data de publicação da nova norma, aproveitando os atos e médias já consolidados pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho sob a égide do diploma revogado.

Assim expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto de Lei, convicto de que os ilustres membros do Poder Legislativo, habitualmente sensíveis aos pleitos do Ministério Público, haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardamos sua acolhida e aprovação.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Aracaju, 23 de julho de 2026.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Aprova Projeto de Lei que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de modernização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, instituído pela Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, de modo a integrar organicamente a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional e horizontal;

Considerando a necessidade de substituir o modelo anterior por uma cultura institucional focada na Gestão por Competências, voltada para a identificação de lacunas de produtividade e para a aplicação de planos de desenvolvimento individualizados;

Considerando a importância de articular as carreiras de Técnico e Analista às políticas de titulação e aperfeiçoamento contínuo promovidas pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP);

Considerando as diretrizes de governança pública digital, impessoalidade e transparência, que demandam o processamento dos prontuários funcionais através de plataforma digital parametrizada com acesso seguro e individualizado;

Considerando que a avaliação de desempenho tem como finalidades precípuas aferir a aptidão do servidor para o exercício de suas atribuições, detectar necessidades de capacitação e identificar demandas de adequação na lotação institucional, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos e uniformes para o acompanhamento e a aferição contínua dos fatores de assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade, responsabilidade e participação em eventos de formação, tanto no período de estágio probatório, quanto após a aquisição da estabilidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 7.002/2010,



RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei anexo que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.".

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 23 de julho de 2020, 205ª da Independência e 138ª da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luis Dória Leão

MPSE
Ministério Público de Sergipe

Resolução nº 123/2020



Conselheiro de Figueiredo Roemberg

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm. Gov. Augusto Franco
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 Fone: (79) 3209-2400

Autenticar documento em <https://aracaju.pjca.org.br/portal/validar>

com o identificador 3100310038003700360039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006.

Jorge Marinho da Silva 03/2020.

PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e acrescentados os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 6º da Lei nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 6º O avanço na carreira se dará por progressão funcional, que consiste na passagem do servidor de um padrão para o outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante o preenchimento do critério de interstício, correspondente a 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, ou pelo critério de titulação, exigindo-se, em ambas as hipóteses, a obtenção de resultado satisfatório em avaliação de desempenho, nos termos desta Lei. (NR)

(...)

§ 12. A progressão funcional somente será concedida quando o servidor preencher o requisito temporal ou de titulação exigido e, cumulativamente a este, apresentar desempenho funcional satisfatório no período avaliativo correspondente. (AC)

§ 13. O servidor que não obtiver resultado satisfatório na avaliação de desempenho permanecerá no padrão em que se encontrar, até que alcance o desempenho exigido, observado o disposto em regulamento. (AC)

§ 14. A avaliação de desempenho será apurada com base em parâmetros objetivos vinculados às atribuições do cargo, considerando, no mínimo, os seguintes critérios: (AC)

I – produtividade e qualidade do trabalho; (AC)

II – assiduidade e pontualidade; (AC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – disciplina; (AC)

IV – capacidade de iniciativa e resolatividade; (AC)

V – relacionamento interpessoal; (AC)

VI – responsabilidade; e (AC)

VII – cooperação no ambiente de trabalho. (AC)

§ 15. Os indicadores, as metas, o peso de cada critério e os instrumentos da avaliação de desempenho serão definidos em regulamento.” (AC)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-G, à Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 6º-A. A avaliação de desempenho constitui instrumento permanente de gestão de pessoas, destinada a aferir o desempenho funcional do servidor, contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade e subsidiar o desenvolvimento na carreira.

Art. 6º-B. A avaliação de desempenho será realizada periodicamente, em ciclos anuais, aplicando-se aos servidores efetivos do Ministério Público de Sergipe, sem prejuízo da avaliação especial prevista para o estágio probatório.

Art. 6º-C. A avaliação de desempenho constitui requisito obrigatório para a progressão funcional prevista no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º-D. O desempenho considerado insatisfatório ensejará a adoção de medidas de orientação, capacitação ou desenvolvimento funcional, nos termos definidos em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º-E. Ao servidor avaliado será assegurado o acesso ao resultado da avaliação, bem como o direito de recurso, na forma do regulamento.

Art. 6º-F. O Procurador-Geral de Justiça poderá, mediante ato próprio e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, instituir mecanismos de reconhecimento e incentivo ao desempenho, vinculados aos resultados da avaliação de desempenho, inclusive mediante concessão ou pagamento de vantagens previstas nesta Lei, na forma e limites estabelecidos em regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de prévia declaração, no ato instituidor, de compatibilidade com a legislação orçamentária e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e poderá ser suspensa ou alterada a qualquer tempo por razões de conveniência administrativa, não gerando direito adquirido.

§ 2º O ato referido no *caput* deste artigo definirá os critérios de elegibilidade, periodicidade e condição de pagamento do incentivo.

Art. 6º-G. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Sergipe ficará sujeito a estágio probatório, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua capacidade e aptidão para o exercício do cargo serão objeto de avaliação específica para fins de estabilidade.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo constitui elemento essencial para a confirmação do servidor no cargo, observado o disposto na legislação estadual que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe.

§ 2º O procedimento e os instrumentos da avaliação de desempenho no estágio probatório serão definidos por regulamento.”

Art. 3º Os procedimentos de avaliação de desempenho em curso na data de entrada em vigor desta Lei serão concluídos de acordo com a regulamentação vigente à época de sua instauração.

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça editará os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Fica o Ministério Público de Sergipe autorizado a republicar a Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis anteriores.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003700360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 31/08/2026 12:37

Checksum: **35B1EB468DD3A8DEFD61DEE8D2F93AFFCE8846996E07D2FB75B0029F2EE6A8C6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.